



Número: **0088335-94.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 22ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FABIANO DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55788 645	19/12/2019 10:10	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
55788 647	19/12/2019 10:10	<a href="#">SUBS JOSE FABIANO</a>	Substabelecimento
55788 650	19/12/2019 10:10	<a href="#">PROC</a>	Procuração
55788 655	19/12/2019 10:10	<a href="#">ADM</a>	Documento de Comprovação
55788 662	19/12/2019 10:10	<a href="#">CR</a>	Documento de Comprovação
55788 664	19/12/2019 10:10	<a href="#">documento</a>	Documento de Comprovação
55788 670	19/12/2019 10:10	<a href="#">DP</a>	Documento de Comprovação
55788 671	19/12/2019 10:10	<a href="#">rg e cpf</a>	Documento de Comprovação
56015 985	06/01/2020 13:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
56693 346	21/01/2020 07:55	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
56693 352	21/01/2020 08:05	<a href="#">Citação</a>	Citação
56693 353	21/01/2020 08:05	<a href="#">Citação</a>	Citação
56693 354	21/01/2020 08:05	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
56734 596	21/01/2020 16:23	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
58238 371	19/02/2020 14:37	<a href="#">HONORARIOS PERICIAIS</a>	Outros (Petição)
58240 403	19/02/2020 14:37	<a href="#">2693017 - HONORARIOS PERICIAIS</a>	Petição em PDF

58240 404	19/02/2020 14:37	<a href="#">2693017 GUIA DE DEPOSITO</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
58375 112	25/02/2020 11:48	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
58375 113	25/02/2020 11:48	<a href="#">2693017 CONTESTAÇÃO - PE</a>	Petição em PDF
58375 114	25/02/2020 11:48	<a href="#">2 LIDER PARTE 1</a>	Procuração
58375 116	25/02/2020 11:48	<a href="#">3 LIDER PARTE 2</a>	Procuração
58375 118	25/02/2020 11:48	<a href="#">1 Subs geral Maristela (2)</a>	Substabelecimento
58375 120	25/02/2020 11:48	<a href="#">substabelecimento Mapfre Vera Cruz</a>	Procuração
58856 681	05/03/2020 23:15	<a href="#">replica</a>	Petição
59309 939	17/03/2020 09:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
59846 056	26/03/2020 13:12	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
59846 059	26/03/2020 13:12	<a href="#">AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de MAPFRE VERA CRUZ</a>	Aviso de recebimento (AR)
59987 341	30/03/2020 13:44	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
59987 343	30/03/2020 13:44	<a href="#">88335-94.2019 SEGUARDORA LIDER 22A</a>	Documento de Comprovação
60067 031	31/03/2020 16:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60733 874	16/04/2020 13:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
61156 492	28/04/2020 09:43	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
61156 516	28/04/2020 09:48	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
61271 704	30/04/2020 00:46	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
61353 229	04/05/2020 03:38	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**JOSE FABIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 05243935409 e no RG sob o nº 6637993 -SDS/PE, domiciliado a Rua João Prudente de Santana, 16, Centro, Cha Grande-PE, CEP:55636-000, por sua procuradora e advogada, com endereço eletrônico no e-mail: [anasantosadv1@gmail.com](mailto:anasantosadv1@gmail.com), e endereço profissional à rua Helena de Lemos, 330, Ilha do Retiro, Recife -PE , CEP: 50750-630, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc. em anexo), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA)**

, em face **MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife - PE, 50070-160 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

**PRELIMINARMENTE:**

**Do Benefício da Gratuidade Processual**

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois a parte AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

**DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE..**

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NÃO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE.**

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O promovente é vítima de acidente de trânsito ocorrido, em **06/04/2018**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital.



**Por ocasião do acidente, o autor sofreu várias lesões que o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE, devido a fratura No Fêmur direito, sendo submetido a procedimento cirúrgico, conforme consta do Laudo Médico anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).**

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, sendo pago apenas o valor de **R\$2.362,50 ( dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)** pelo acidente sofrido.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da complementação da indenização acima referida até o valor de R\$9.450,00.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

#### **DO DIREITO:**

#### **DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:**

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

**“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (GRIFO NOSSO)**

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer



seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”.** (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

#### **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:**

Anota o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.** (grifo nosso)

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.** (destaque nosso).

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

#### **DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:**

A Lei n. 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando



em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

### **DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:**

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, **no foro do domicílio do réu**. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) **(grifo nosso)**.

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvat.

### **DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A**

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convênio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias acidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

### **DOS PEDIDOS:**

- 1 **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação,** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;;
2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.
4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio



para realização de perícias para estes fins;

5. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, no valor de R\$ 7.087,50( sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.

6. Com base nas Súmulas 426 e 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros a partir da citação e da correção monetária retroativa a data do sinistro;

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, ou sendo irrisório o valor a ser percebido pelo Autor, seja arbitrado de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, além das custas processuais e demais emolumentos;

8. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 7.087,50( sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para efeito meramente fiscais.

Pede e espera deferimento.

Recife, 19 de dezembro de 2019.

**Ana Cristina Aleixo Pereira Santos**

**OAB-PE: 28.697**

**Amanda Karla Soares da Silva**

**OAB-PE:33.664**



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912191009578800000054886171>  
Número do documento: 1912191009578800000054886171

Num. 55788645 - Pág. 5

## **SUBSTABELECIMENTO**

**ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE nº 28.697D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, **Substabelece com reserva de poderes**, a pessoa da advogada **AMANDA KARLA SOARES DA SILVA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 33664, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, os poderes que lhe foram outorgados por **JOSE FABIANO DA SILVA**, através do instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 18 de dezembro de 2019.



\_\_\_\_\_  
Ana Cristina Santos

OAB/PE 28697



Assinado eletronicamente por: **AMANDA KARLA SOARES DA SILVA** - 19/12/2019 10:09:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095823800000054886173>  
Número do documento: 19121910095823800000054886173

Num. 55788647 - Pág. 1

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** José Fabiano da Silva, brasileiro(a), estado civil casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 052 439 359-09 e portador da cédula de identidade nº 6 637 993, residente e domiciliado(a) na Av. Presidente de Santana, nº 16, bairro de Pernambuco, na CEP 55.636.000, cidade PE de Chá-Grande

**OUTORGADA:** ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ PE 28.697, com escritório profissional à Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Ilha do Retiro, Recife-PE. CEP: 50750-630 E-mail: anasantosadv1@gmail.com, onde recebe intimações e/ou notificações judiciais.

**PODERES:** Para promover defesa dos meus interesses judiciais, concedendo-lhes poderes incluídos nas cláusulas "Ad Juditia" e "At Juditia Et Extra" (Art. 70 parágrafo 3º e 4º da Lei nº 4215, de 27/04/63), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as fases do processo, podendo propor ação em Justiça Comum, desistir de ações, renunciar, interpor recursos, transigir, receber e dar quitação, retirar Alvará judicial de pagamento em nome do autor, do cartório judicial ou gabinetes em afins, firmar compromissos, usar de todos os recursos legais, por mais especiais que sejam, mesmo extraordinários, promover justificações, inquirir e contestar testemunhas, inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, representar em audiência, usando em suma, de todos os poderes permitidos em Direito, para que a sua defesa seja a mais ampla e cabal, inclusive substabelecer em Advogado de sua confiança, e quando lhe convier, com, ou sem reservas de poderes.

**JUSTIÇA GRATUITA:** Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Recife, 04 de 03 de 2019

José Fabiano da Silva  
Outorgante



## SINISTRO 3180602224 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE FABIANO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE

SEGURADORA S/A

**BENEFICIÁRIO** JOSE FABIANO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 05243935409

### Posição em 02-12-2019 09:02:32

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
04/04/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50





AVENIDA CRUZ CABUGA - NUM. 1387 - SANTO AMARO RECIFE PE  
CEP: 50040-000. Fone: (081) 0800 081 0195  
Inscrição Estadual: 18.1.001.0014398-2  
CNPJ: 09.769.035/0001-64  
Qualidade da Água: www.compresa.com.br

Nº Documento: 2019117406479

Escritório: CHA GRANDE

FATURA MENSAL DE ÁGUA E ESGOTO

DADOS DO CLIENTE

MARIA DE LOURDES DA SILVA  
R JOAO PRUDENTE DE SANTANA, N. 00016 - CENTRO CHA GRANDE PE 55636-000  
INSCRIÇÃO: 045.175.100.0074.000

MATRÍCULA: 00740647.9

11/2019-5

RESPONSÁVEL

ENDEREÇO PARA ENTREGA

GRUPO: 2

OPÇÃO DÉB. AUTOMÁTICO: 00740647.9

SITUAÇÃO ÁGUA LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO POTENCIAL	RESIDENCIAL 1	QUANTIDADE DE ECONOMIAS COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICO
HIDRÔMETRO AllU155382	DATA LEIT. ANTERIOR 24/10/2019	DATA LEIT. ATUAL 23/11/2019			TIPO DE CONSUMO(A/E) REAL /
<strong>ÁGUA</strong>					
LEIT. ANT.: 68	CONSUMO: 9		ESGOTO		VOLUME: 0
LEIT. ATUAL: 68			LEIT. ANT.:		
LEIT. FAT.: 68	HD PARADO		LEIT. ATUAL:		
LEIT. FAT.:			LEIT. FAT.:		
HISTÓRICO DE CONSUMO REFERÊNCIA/CONSUMO		PARÂMETROS	NÚMEROS DE AMOSTRAS		
10/2019	9 /	A	EXIG. PELA PORT. MS 2.914/11	ANÁLISES REALIZADAS	ATENDEM A LEGISLAÇÃO
09/2019	9 /	A	23	24	20
08/2019	9 /	A	23	24	9
07/2019	9 /	A	23	24	24
06/2019	10 /	A	23	24	24
05/2019	9 /	A	23	24	24
MÉDIA	9 /	B	23	24	24
OBSERVAÇÕES: (1)COLIFORMES TOTAIS AUSÊNCIA EM 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS. (2)OS PARÂMETROS COLIFORMES TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO RESIDUAL SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA ÁGUA. (3)OS PARÂMETROS COR E TURBIDEZ SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA ÁGUA.					

DESCRIPÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS

ÁGUA

RESIDENCIAL 001 UNIDADE

CONSUMO DE ÁGUA

MULTA P/IMPONTUALIDADE 10/2019

CONSUMO POR FAIXA

VALOR R\$

9 M3

44,08

0,89

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL (%)	VALOR DO IMPOSTO
PIS	44,08	1,65	0,73
COFINS	44,08	7,60	3,35

VENCIMENTO: 05/12/2019

TOTAL A PAGAR:

44,97

PROBLEMAS COM A BEBIDA? LIGUE ALCOÓLICOS ANÔNIMOS - (81) 3221-3592/98476-3207

Emitido por: INTERNET

Emitido em: 02/12/2019

ATENDIMENTO: 0800-0810195	Agência de Regulação de Pernambuco
VAZAMENTOS: 0800-0810185	0800-2813844
VENCIMENTO: 05/12/2019	MATRÍCULA: 00740647.9
CÓDIGO DE BARRAS	11/2019-5
82870000000-4 44970018045-0 00740647901-9 11201950003-3	TOTAL A PAGAR: 44,97
	VIA COMPESA
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58  
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095849400000054886188  
Número do documento: 19121910095849400000054886188

Num. 55788662 - Pág. 1



NOME: José Fabiano da Silva

### LAUDO MÉDICO

O paciente supracitado foi vítima de trauma, tendo apresentado o diagnóstico de: fratura do punho direito CID-10: S72.4, foi submetido à tratamento cirúrgico nesta unidade hospitalar no dia

12/04/18. Atualmente se encontra em acompanhamento ambulatorial.

Beirante se encontra de alta no acompanhamento  
ambulatorial.

Bezerros, 22/11/18.

CRM-PB 7451  
Cirurgião-Dentista



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLICIA DA 066ª CIRCUNSCRICAO - AMARAJI - DP66ª CIRC DINTER1/12ª DESEC

BOLETIM DE OCORRENCIA N.º 18E0156000567

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 30/07/2018 às 11:05

Completa o BO Número: 18E0156000474

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 6/4/2018 no período da Tarde**

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE AMARAJI, 1, PE71 - Bairro: ZONA RURAL - AMARAJI/PERNAMBUCO/BRASIL  
Local do Fato: VIA PUBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)  
FELIPE MANOEL DA SILVA OLIVEIRA (OUTRO)  
ANDINHO (TESTEMUNHA)  
JOSE FABIANO DA SILVA (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): ANDINHO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSE FABIANO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO Pai: SEBASTIÃO NACIO DA SILVA Data de Nascimento: 04/1983 Naturalidade: PASSIRA / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 6637999/SDS/PE (RG) Estado Civil: CASADO(A) Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO Profissão: AGRICULTOR(A) Telefones Celulares: - 997401135

Endereço Residencial: MUNICIPIO DE CHA GRANDE, 16, RUA JOÃO PRUDENTE SANTANA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL

Endereço Comercial: MUNICIPIO DE CHA GRANDE, 16, RUA JOÃO PRUDENTO DE SANTANA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL

ANDINHO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: CICERA Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 2º. GRAU INCOMPLETO Profissão: AGRICULTOR(A)

Endereço Residencial: MUNICIPIO DE CHA GRANDE, 1, RUA DO CAMPO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL

Endereço Comercial: MUNICIPIO DE CHA GRANDE, 1, RUA DO CAMPO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: .. Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

FELIPE MANOEL DA SILVA OLIVEIRA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: ANA MAIRA DA SILVA Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: CASADO(A) Escolaridade: 1º. GRAU COMPLETO Profissão: COMERCIANTE  
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE CHA GRANDE, 16, RUA JOÃO PRUDENTO DE SANTANA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL



e 2

30/07/2018 11:07

Relatório de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia civil/.infopol/xml/BOEPreview.html

GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

FIAT/UNO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): FELIPE MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, que estava em posse do(a) Sr(a): ANDINHO

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEU/FIAT/FIAT MILLE WAY Objeto apreendido: Não  
Cor: PRATA - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: AKV6747 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: 802476210

Complemento / Observação

QUE NO DIA SEIS DE ABRIL DO CORRENTE ANO, POR VOLTA DAS QUARTORZE HORAS APROXIMADAMENTE, VIAJAVA NO BANCO TRASEIRO DO REFERIDO VEÍCULO, QUANDO NA PE 71, PRÓXIMO A DIVISA DESTE MUNICÍPIO, ISTO É, PRÓXIMO A PONTE, O VEÍCULO QUE VIAJAVA FOI ATINGIDO POR UM OUTRO VEÍCULO QUE NÃO SABE INFORMAR QUALQUER DETALHE QUE IDENTIFIQUE O VEÍCULO QUE O ATINGIU, QUE NESTE MOMENTO FICOU UM POLCO DESACORDADO, SENDO SOCORRIDO PELO SAMUDA CIDADE DE CHA GRANDE, QUE O CONDUZIU PARA O HOSPITAL REGIONAL DE CARUARU E APÓS DOIS DIAS FOI NOVAMENTE REMOVIDO PARA O HOSPITAL JESUS PEQUENINO NA CIDADE DE BEZERROS, QUE O MESMO FOI INTERNADO COM SUSPEITA DE FRATURA DO FEMUD, QUE FOI SUBMETIDO A CIRURGIA NO HOSPITAL JESUS PEQUENINO EM BEZERROS, QUE NO MOMENTO DO ACIDENTE O CITADO VEÍCULO ERA DIRIGIDO PELO POPULAR ANDINO, CONHECIDO DELE VÍTIMA, POIS O PROPRIETÁRIO DO REFERIDO VEÍCULO TERIA EMPRESTADO O MESMO AO POPULAR ANDINO PARA PEGAR A GLIA, QUE DESTE ACIDENTE SOMENTE A PRESENTE VÍTIMA SOFREU LESÃO, QUANTO AO MOTORISTA ESTE NADA SOFREU, QUANTO AO VEÍCULO REGISTRAR ENCERRO O PRESENTE BO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

*✓ José Fabiano da Silva*

JOSE FABIANO DA SILVA  
(VITIMA)

B.O. registrado por: ANDERSON SIQUEIRA SIQUEIRA



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095858200000054886190>

Número do documento: 19121910095858200000054886190

Num. 55788664 - Pág. 3

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, josé Falciano da Silva,  
brasileiro(a), estado civil casado,  
profissão agricultor Inscrito no CPF/MF sob o  
nº 052 439 354 09, e portador da cédula de  
identidade nº 6 637 993, residente e  
domiciliado(a) João Pudente de Santana,  
nº 46, bairro Centro,  
CEP 55 636-000 na cidade de  
Peçanha-Grande, P.E.

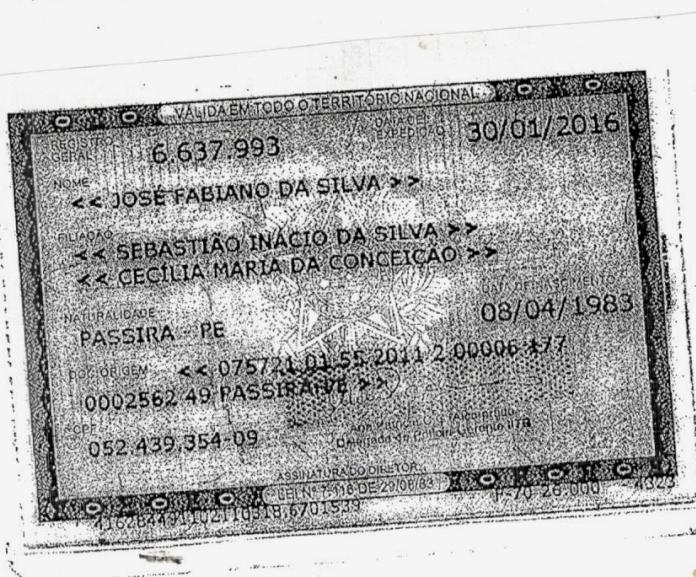
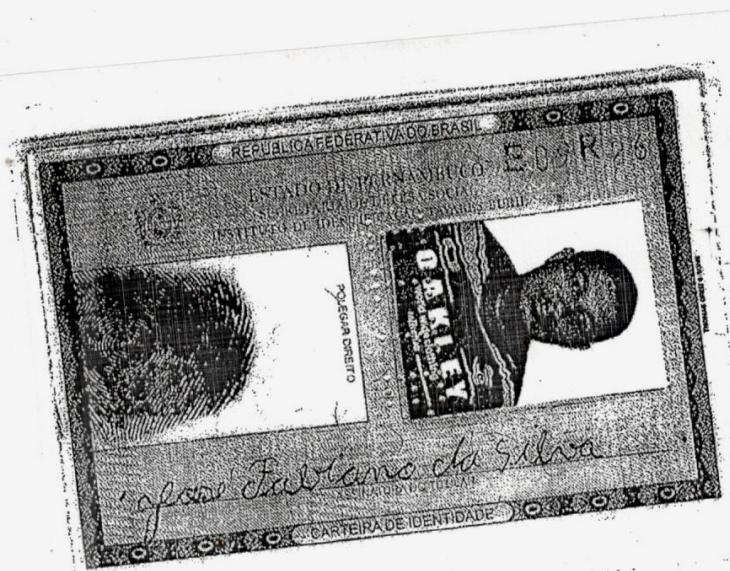
Declaro sob as penas da lei, para os fins de concessão da Justiça Gratuita,  
que não tenho condições de arcar com as custas e despesas  
processuais, sem sacrifício do meu sustento de minha família, de acordo  
com os termos da Lei nº 1.060/1950.

Recife, 04 de 11, de 2019

NOME:

X josé Falciano da Silva







Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 22ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0088335-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

1. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Dando prosseguimento, observo que a presente demanda se refere a cobrança de seguro **DPVAT**. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). Esse exame é meio adequado de solução de conflito.

2. Diante do exposto, **determino a produção antecipada de prova pericial**, visando comprovar a existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora, até mesmo para viabilizar uma composição amigável.

3. Em consequência, **nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, CRM-PE n. 16.868, fixando seus honorários em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, que é o novo valor desde 06/04/2017, conforme publicação no DJE/TJPE, página 151, que modificou os termos do **CONVÊNIO n.º 014/2017**, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.

4. Assim, **intime-se a ré**, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante a Caixa Econômica Federal**, sob pena de penhora, via BACENJUD e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

5. **Intime-se também a parte autora**, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Efetivado o pagamento ou não, voltem-me os autos conclusos.

7. Por fim, ressalto que nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJE de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, a **presente decisão tem força de mandado**, devendo ser expedida pela Diretoria Cível apenas folha de rosto, a ser assinada pelo servidor competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 225 do CPC (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo.

**Cumpra-se.**

Recife, data e assinatura digital.

psrm



Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO - 06/01/2020 13:31:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010613312069000000055109920>

Número do documento: 20010613312069000000055109920

Num. 56015985 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 21 de janeiro de 2020.

**EUDALIA MARIA ALVES FONSECA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 21/01/2020 07:55:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012107550033700000055770832>  
Número do documento: 20012107550033700000055770832

Num. 56693346 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
RECIFE, 21 de janeiro de 2020.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**

**Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

**1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>**

**2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19121910095788000000054886171**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**EUDALIA MARIA ALVES FONSECA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 21/01/2020 08:05:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012108052671000000055770838>  
Número do documento: 20012108052671000000055770838

Num. 56693352 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
RECIFE, 21 de janeiro de 2020.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

**Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife - PE, 50070-160**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

**1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>**

**2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1912191009578800000054886171**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**EUDALIA MARIA ALVES FONSECA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 21/01/2020 08:05:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012108052896700000055770839>  
Número do documento: 20012108052896700000055770839

Num. 56693353 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 56015985, conforme segue transrito abaixo:

" 1. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Dando prosseguimento, observo que a presente demanda se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). Esse exame é meio adequado de solução de conflito. 2. Diante do exposto, determino a produção antecipada de prova pericial, visando comprovar a existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora, até mesmo para viabilizar uma composição amigável. 3. Em consequência, nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), que é o novo valor desde 06/04/2017, conforme publicação no DJE/TJPE, página 151, que modificou os termos do CONVÉNIO n.º 014/2017, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. 4. Assim, intime-se a ré, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de penhora, via BACENJUD e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. 5. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. 6. Efetivado o pagamento ou não, voltem-me os autos conclusos. 7. Por fim, ressalto que nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJE de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, a presente decisão tem força de mandado, devendo ser expedida pela Diretoria Cível apenas folha de rosto, a ser assinada pelo servidor competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 225 do CPC (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo. Cumpra-se. Recife, data e assinatura digital. "

RECIFE, 21 de janeiro de 2020.

**EUDALIA MARIA ALVES FONSECA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Aceito o encargo e aguardo agendamento.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/01/2020 16:23:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012116234823900000055810527>  
Número do documento: 20012116234823900000055810527

Num. 56734596 - Pág. 1

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371504300000057278653>  
Número do documento: 20021914371504300000057278653

Num. 58238371 - Pág. 1

# ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTE M. S. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo n.º 0088335-94.2019.8.17.2001

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,**  
devidamente qualificada nos autos desta AÇÃO DE COBRANÇA, vem, por seu advogado,  
perante Vossa Excelência, requerer a juntada da **Guia de Depósito dos Honorários  
Periciais.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife/PE, 19 de fevereiro de 2020.

**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**

**OAB/PE 29.559**

2693017



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro  
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza  
[www.aldaирtoncarvalho.com.br](http://www.aldaирtoncarvalho.com.br)



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371511100000057280535>  
Número do documento: 20021914371511100000057280535

Num. 58240403 - Pág. 1



Data de Emissão: 19/02/2020 - Hora: 14:17:09 #10

## Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 2717 040 01778803-2	ID Depósito 040271700522002060
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 22A VARA CIVEL - SECAO B	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0088335.94.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor JOSE FABIANO DA SILVA		CPF/CNPJ 052.439.354-09
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2693017	Data de Emissão 06/02/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191217022020002171612	300,00COM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371518200000057280536>  
Número do documento: 20021914371518200000057280536

Num. 58240404 - Pág. 1



Data de Emissão: 19/02/2020 - Hora: 14:17:09 #10

## Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 2717 040 01778803-2	ID Depósito 040271700522002060
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 22A VARA CIVEL - SECAO B	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0088335.94.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor JOSE FABIANO DA SILVA		CPF/CNPJ 052.439.354-09
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2693017	Data de Emissão 06/02/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191217022020002171612	300,00COM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371518200000057280536>  
Número do documento: 20021914371518200000057280536

Num. 58240404 - Pág. 2



Data de Emissão: 19/02/2020 - Hora: 14:17:09 #10

## Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 2717 040 01778803-2	ID Depósito 040271700522002060
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 22A VARA CIVEL - SECAO B	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0088335.94.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor JOSE FABIANO DA SILVA		CPF/CNPJ 052.439.354-09
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2693017	Data de Emissão 06/02/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191217022020002171612	300,00COM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371518200000057280536>  
Número do documento: 20021914371518200000057280536

Num. 58240404 - Pág. 3

## PETIÇÃO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480452900000057412298>  
Número do documento: 20022511480452900000057412298

Num. 58375112 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001**

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife - PE, 50070-160 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **JOSE FABIANO DA SILVA**, vem, a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

### **CONTESTAÇÃO**

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

#### **DOS FATOS**

Alega a autora, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 1



**06/04/2018**, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios.

Não obstante as alegações trazidas na inicial, em que pese o acervo de provas, destaca-se que o autor não acostou aos autos documentos suficiente que possam comprovar as sequelas suportadas. Notadamente pelo fato de que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à liquidação do sinistro, qual seja, o Laudo do IML, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012.

**Somando-se a isso ao ser examinado em avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo, ficou constatado que não apresenta nenhum tipo de sequela funcional que enseje indenização em decorrência de acidente causado por veículo terrestre a ser paga pelo Seguro DPVAT. Portanto, se não resultou em sequela, não há que se falar em indenização, devendo ser negado o pleito autoral, o que requer desde já.**

### **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

#### **DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

**Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:**

**V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.**

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 2



**Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.**

**Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:**

**II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;**

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

**Art. 5º.**

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

### **DA CARÊNCIA DE AÇÃO**

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 3

## DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO)

Deve ser verificado por este juízo que o autor não provou o seu direito, como a lei ordena, pois **IMPRESCINDÍVEL O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO**, com o **relato minucioso** da sua alegada incapacidade e ainda o **GRAU DA SUPOSTA INVALIDEZ**, nos termos da Medida Provisória 451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, abaixo transcrita:

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

Cediço é que para se averiguar a alegada invalidez do autor e o seu respectivo grau de incapacidade, necessário se faz o Laudo do IML em conformidade com as regras estatuídas e com as informações técnicas suficientes para se constatar o valor a ser indenizado, isso na hipótese de efetivamente existir a suposta incapacidade, que gere a pretensa indenização.

NECESSÁRIO CONSTAR NO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL:

- RELATO PORMENORIZADO DA ALEGADA INCAPACIDADE;
- GRAU DA SUPOSTA INVALIDEZ;
- DEFINITIVIDADE DA INVALIDEZ.

Assim, é necessário que seja verificado por este juízo que com os documentos acostados aos autos a autora não comprovou em graus específicos sua alegada invalidez.

Somando-se ao fato de que em avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo, por laudo médico elaborado ficou constatado que a demandante não apresenta nenhum tipo de sequela funcional que enseje indenização por acidente causado por veículo terrestre. Conforme o referido laudo o patrimônio do autor não indica comprometimento de nenhum segmento que tenha resultado em algum tipo de sequela de corrente do sinistro ocorrido em 06/04/2018. Assim, como bem se sabe, não havendo sequela, consequentemente não resulta em pagamento de indenização referente ao sinistro ora indicado. Dessa forma, não há indicação de nenhum tipo de sequela funcional que enseje indenização a ser coberta pelo DPVAT.

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60813-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 4



Assim sendo, temos que a autora não comprovou nos autos a existência de seu Direito como a Lei ordena, e, nem ao menos juntou os documentos indispensáveis à propositura da presente Ação, assim, restando configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no artigo 485, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

### DO MÉRITO

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL**

No caso, a peça que foi juntada aos autos não serve para comprovar que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes de um acidente automobilístico, tendo em vista que o documento acostado aos autos foi elaborado a partir das informações prestadas pelo comunicante, própria vítima, ora autor.

Logo, essa Certidão não se presta para demonstrar que o sinistro tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e as supostas lesões, pois não descreve a dinâmica do acidente.

E o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 6.194/74, é claro ao dispor:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

**a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifamos).**

O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento

MCBHF/2693017



[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 5



de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado. Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que

“o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde à verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

#### DA INVALIDEZ PERMANENTE E DO VALOR INDENIZATÓRIO

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 500070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 6



O inciso II do artigo 3º. da Lei 11.482/2007, não alterado neste ponto pela MP 451/2008, em vigência na data do suposto sinistro, prevê os seguintes limites de indenização:

Cobertura	Indenização (R\$)
Morte	R\$ 13.500,00
<b>Invalidade Permanente</b>	<b>ATÉ R\$ 13.500,00</b>
Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS)	Até R\$ 2.700,00

Note que a indenização em caso de invalidez é de **ATÉ R\$13.500,00**. Não há um valor fixo como no caso de morte. O valor da indenização é gradativo de acordo com o grau e a extensão da lesão, devendo ser verificado se é PARCIAL OU TOTAL.

Ora Excelência, conclui-se, pois, que se existe a preposição **ATÉ**, a intenção do legislador ao elaborar a norma foi estabelecer maiores indenizações aos mais prejudicados, ou seja, a pessoa que perdeu as duas pernas receberá um percentual maior do que a pessoa que perdeu um dedo. Daí a expressão **ATÉ R\$ 13.500,00**.

Os parágrafos 1º e 5º acrescentados respectivamente aos Art. 3º e 5º da Lei 6.194/74 pela MP451/2008 dispõem:

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão,

MCBHF/2693017



[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUIS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007





adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Nesse sentido

“Art. 5º .....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....” (NR)

Note que a Lei prevê a utilização da tabela para cálculo de indenização em casos de invalidez permanente, sejam parciais ou totais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ, conforme recente decisão, *in verbis*:

**RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA**

**ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**

**RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INTERES. : NAIANE CARNEIRO DA SILVA**

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007





- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.
- Reclamação conhecida e provida. (grifamos)  
Brasília (DF), 15 de março de 2011.

**Além deste julgado, inúmeros outros se seguiram, comprovando que a matéria já possui entendimento uníssono naquela E. Corte, considerando a proporcionalidade da indenização em razão da lesão, independentemente do ano em ocorreu o sinistro:**

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido.

**(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)**

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

**(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)**

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

**(AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)**

Por fim, com o fito de expor cabalmente seu entendimento sobre a matéria posta em exame, o **Superior Tribunal de Justiça** editou súmula que ratifica a necessidade de aplicar a proporcionalidade de pagamento de indenizações referentes à invalidez permanente, senão vejamos:

### **SÚMULA n. 474**

**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao**

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 9



**grau da invalidez. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 13/6/2012.**

A leitura dos precedentes da mencionada Súmula não deixa qualquer dúvida de que o grau da invalidez deve ser enquadrado na tabela anexa a Lei 11.945/2009. Para ilustrar, pedimos *vénia* para transcrever um dos precedentes da Súmula 474 do STJ:

**AgRG no REsp: 1298551 / MS**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0299359-8**

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74. Precedentes.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

Com efeito, o descumprimento da Súmula por parte das Turmas Recursais do Maranhão já foi objeto Reclamação junto ao E. STJ. Vejamos a decisão:

**Rcl: 10.093 / MA**

**Registro: 2012/0205425-3**

**Ministro: Antônio Carlos Ferreira**

**Reclamante: Bradesco Seguros S/A**

**Reclamado: Quinta Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís - MA**

**A seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para determinar que o valor da indenização seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez do beneficiário, em conformidade com a Súmula 474/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.**

Vale também indicar a este Nobre Juízo que, no caso dos autos, na hipótese de restar comprovada a invalidez permanente da autora, esta deverá ser graduada conforme manda a Lei, definindo se a incapacidade funcional do membro foi de cunho completo ou parcial.

Assim o cálculo para aferição do valor indenizável seria:

**Valor Limite x (%) Cobertura x (%) Avaliado pelo perito do IML.**

Assim, o enquadramento seria, hipoteticamente (caso o dano seja aferido como permanente), de perda parcial incompleta, devendo obedecer aos parâmetros legais

MCBF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 10



acima citados (inciso II, do §1º. do art.3º. da Lei 6194/74 – nova redação dada pela Lei 11945/09), para perdas de repercussão intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), sendo estes percentuais calculados com base no limitador, referência proporcional na Tabela para cada lesão.

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, "tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam", pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

No caso concreto a requerente não carreou aos autos laudo do IML quantificando as lesões de caráter permanente, portanto, deve o feito se extinto sem o julgamento do mérito.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

**“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.**

**§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.”**

**§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.**

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

**“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da**

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUIS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone (71) 3052-5007





**ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.**

**Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”**

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal da ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal da ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

MCBHF/2693017



[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 500070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007





Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

### **JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO**

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). **Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).**

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É **CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL**.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, **não** é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *“regulação de sinistro”*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 500070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 13



de contraditório. **Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei nº 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.**

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou ação judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: “**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**” (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

**“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”**

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone (71) 3052-5007





Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

**DOS PEDIDOS**

Inicialmente, requer que sejam atendidas as questões suscitadas em preliminar, especialmente a oitiva do autor para esclarecimentos dos fatos alegados e a realização de exame pericial minucioso, como determina a Lei.

Superadas essas questões, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não conseguiu provar a extensão de sua debilidade, eis que, neste sentido, não trouxe aos autos o laudo oficial do IML, conforme exige a Lei.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio. No sentido de que:

MCBHF/2693017



[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 15



- que sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

- que sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

- que seja a verba honorária fixada no mínimo legal de 10% e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, bem como qualquer prova que V.Exa. entenda necessária.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termo do Art. 272, e seguintes do CPC.

Nestes Termos,  
Pede deferimento

Recife/PE, 21 de Fevereiro de 2020.

**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**OAB/PE 29.559**

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 16



**ANEXO I**

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Corporais	Totais	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica			100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar			25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez)			50

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60013-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
 Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 17



completa) ou da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral  
exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

MCBHF/2693017

[aldairtoncarvalho.com.br](http://aldairtoncarvalho.com.br)

**FORTALEZA-CE**  
Rua José Alencar Ramos, 385  
Luciano Cavalcante  
CEP 60813-565  
262-3497

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
Rua São José, 90  
Salas 601/602/603 - Centro  
CEP 20010-901  
Fone: (21) 3037-7704

**SÃO LUÍS - MA**  
Rua Azulões, 01 - Sala 1007  
Jardim Renascença  
CEP 65075-060  
Fone: (98) 3304-0528

**RECIFE - PE**  
Rua Francisco Alves, 105  
Salas 301/302 - Ilha do Leite  
CEP 50070-490  
Fone: (81) 3039-8955

**SALVADOR - BA**  
Alameda Salvador, 1057  
Sala 410 - Caminho das Árvores  
CEP 41820-790  
Fone: (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>  
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 18

### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222, na OAB/CE sob o nº. 16045 e na OAB/PE sob o nº. 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº. 16897 e na OAB/PE sob o nº. 1171-A; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob nº. 88.826; **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 111323; **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº. 11.143-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob nº. 29.559; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob nº. 17926; **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº. 19283; **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº. 9163; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 171.129; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, com escritório na Av. Rio Branco, nº 248, 8º andar, CEP 20.040-009 - Centro- Rio de Janeiro, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já**,

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro



R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205  
Tel 21 3861-4600  
www.seguradoralider.com.br

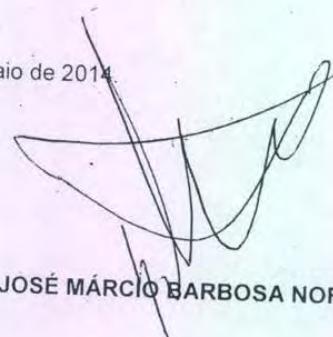


Seguradora Líder · DPVAT

**VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

  
MARCELO DAVOLI LOPES

  
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

1º Ofício de Notas - tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSE  
MÁRCIO BARBOSA NORTON (X000000BF596)  
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014 Conf. por:  
Em testemunho: de verdade Serventia: 36% TJ+FUNDOS: 5,00  
Geovani Alves Cunha P.R. Total: 5,00  
EAGL-62523 GUK, EAGL-62524 MUR  
10015 Consulte em <https://www3.tirji.jus.br/siteselect>

CARTÓRIO DO 17º	
OFÍCIO DE NOTAS - RJ	
Geovani Alves	
Cunha	
Escrivente	
CTPS nº 64919	
Série 158 RJ	
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94	
OFÍCIO DE NOTAS - RJ	

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL  
Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800  
000674  
AA318727

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000001AE883. Conf. por:  
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2014. Serventia : 4,33  
PAULLA CRISTINA A.D.GASPAR-AUT Total : 5,86  
EAGQ-11715 NED Consulte em <https://www3.tirji.jus.br/siteselect>



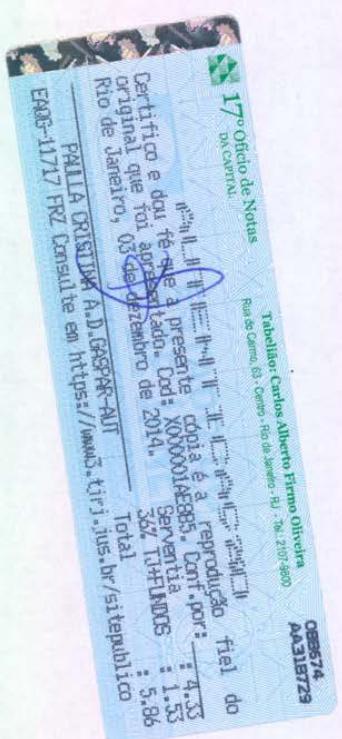
Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480482900000057412300>  
Número do documento: 20022511480482900000057412300

Num. 58375114 - Pág. 2





curar como garantia de sua validade. Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fazer o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída a destes conforme determinado pelo Conselho de Administração. Capítulo V - Conselho de Administração - Artigo 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos sionistas, residentes no País, ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição. Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração, terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente, e demais conselheiro sem designação específica. Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou tiver representado interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar a exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, participar da reunião, suplente, desde que esta não esteja igualmente impedido. Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até à Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008. Artigo 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários, ou quando o Presidente estiver impossibilitado, e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caso em que seu suplente substituirá-o, se no caso de vacância da cadeira do Conselho de Administração, o conselheiro suplente será substituído por seu sucessor, e se ele não seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral. Artigo 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes. Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao presidente em exercício, na hipótese de empate, nas deliberações, o voto de破裂, ou voto de desempate. Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar, será necessário a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros em exercício (vultores ou suplentes), desde que o Conselho tenha sido regularmente convocado. Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do seu Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá ser membro do Conselho de Administração. Artigo 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros. Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração e pedido de quaisquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia. Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração serão sempre convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail, cada um dos membros e dos membros da Diretoria Executiva, quando for o caso, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do convite, quando convocado, juntamente com o horário, e data de realização e a ordem do dia. Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relatives à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros (vultores) do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos

**Auditória - Artigo 17 -** A Companhia terá um Comitê de Auditoria. Artigo 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros a serem elegidos, em todos os seus aspectos, pelo presidente do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados. Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e constituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a sua reeleição, na forma da legislação eleitoral, para o exercício de seu mandato, com direito a voto, para a aprovação de contas, estudos de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração. Capítulo VII - Diretoria Executiva - Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo financeiro, que também será responsável pelo gerenciamento, supervisão e o cumprimento das normas e procedimentos de controle interno, um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme e com a representação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas no artigo 19º da Constituição da Companhia. Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. Parágrafo Segundo - Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores, caídos ou Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração nomear as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como decretar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer cargo de Diretor. Artigo 20 - Caberão aos integrantes da Diretoria Executiva, entre outras, as responsabilidades e controles sobre os assuntos de Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe, ainda: a) administrar os negócios da Companhia; b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes trazidas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral; c) zelar pelo cumprimento do presente estatuto social; d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento da Companhia; f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; g) elaborar e encaminhar o balanço e os investimentos referentes à demonstração do exercício findo, para oportunamente manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; h) autorizar o celebração de contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias e outras relações jurídicas, inclusive com pessoas jurídicas, bem como com empresas financeiras; i) aquisição de bens, devedorização de débitos, ratae e locação dentro de alíquota estabelecida pelo Conselho de Administração; j) aprovar qualquer transação para terreno e imóvel dentro da alíquota estabelecida pelo Conselho de Administração; l) emitir e dispensar o passaporte administrativo; m) representar a Companhia em julzo ou fato de direito. Artigo 21 - Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as relações relativas com o planejamento e gestão da Companhia, a convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; b) executar a política, as diretrizes e os resultados de Administração de Companhia, conforme especificado no Conselho de Administração, para a Assembleia Geral; c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia; d) encaminhar a apresentação

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM  
INFRA-ESTRUTURA S/A - INVEPAR  
COMPANHIA ABERTA  
CNPJ Nº 03.754.318/0001-24  
NIRE 10.754.318.0001-24

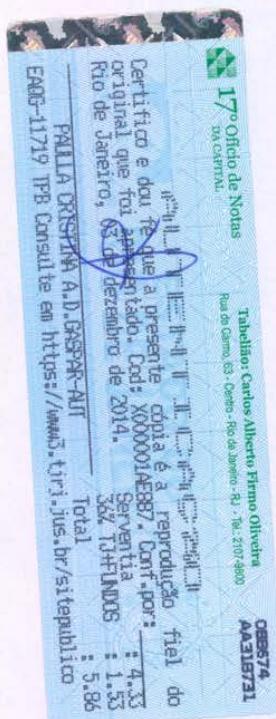
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2009 - 1. Datas - Local: Dia 08/02/2009, às 10h00min, na sede social da Companhia, situada na Rua Cardoso Alves, 25, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - 22240-220 - Convocatória publicada nos dias 22 e 27/12/2008 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Comércio. Enunciado: "Açionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital com direito a voto da Companhia, ficando constatada a ausência de quórum legal para a realização desta Assembleia, estando presente também o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Demílio Carlos Moreno Teixeira, 4- Maaç: Presidente: Gustavo Lins de SIlva Rocha; Secretário: Demílio Carlos Moreno Teixeira; 5- Assumção e Declaração: Os Acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, sobre as seguintes items, bem como autorizaram a leitura e aprovação da presente ata na forma do Art. 130 da Lei 5.404/76: 5.1. Aumento do limite de capital autorizado da INVESTIMENTOS SOCIAIS DA COMPANHIA S.A. Aconselhos decidiram aumentar o limite de capital autorizado da INVEPSAR, de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais), para que a forma que o capital social da Companhia possa ser aumentado seja esse limite independentemente de reforma estatutária, mediante cheias de capital efetuadas pela Companhia. Dessa forma, os aconselhos decidiram alterar o Artigo 5º, bem como o caput do Artigo 6º, e, também, incluir no Artigo 8º um novo parágrafo 3º, com a subsequente enumeração dos parágrafos seguintes; passando o Artigo 5º e o Artigo 6º do Estatuto da Companhia a ter as seguintes novas redações: Art. 5º. O capital Social, integrado ao capital autorizado integrado, é de R\$ 102.567.872,60 (cento e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), representado por 34.192.439 (trinta e quatro milhõezinhos e trezentos e quatro) ações ordinárias e 3.368.889 (sessenta e oito milhõezinhos, trezentas e oriente e sete mil, novecentas e oitenta) ações preferenciais, todas esforçadas e sem valor nominal. Art. 6º. A Companhia tem autorização para aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais), para que a forma que o capital autorizado da Companhia possa ser aumentado seja esse limite independentemente de reforma estatutária. Asembleia Geral 54º compõe ao Conselho de Administração ordinário, sobre o assunto de que se trate, as ações de capital autorizado, financeiro e garantidas, as ações a serem emitidas, o prazo de emissão e as condições de viabilização, bem como as demais condições e procedimentos relativos a cada emissão, esclarecendo-se que os aumentos de capital se realizarão preferencialmente e realização de investimentos nas sociedades nas quais a Companhia participe ou de que venha a participar, observado o direito social. 55º. Os aconselhos tiveram direito de prelecionar para a suscrição de novas ações ou de outras valors monetárias que assegurem o direito de subscrever novas ações da Companhia, na proporção do número de ações por elas anteriormente detidas. 56º. Nas cases mencionadas no Artigo 172 da Lei 6.404/76, a

**ANOTE ESTE NÚMERO:**  
**NOVO PABX DA**  
**IMPRENSA OFICIAL**

(21) 27174141









17º Ofício de Notas  
Intendente

Tableiro: Carlos Alberto Firmino Oliveira  
Rua do Comércio, 63 Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800

CEB574  
AA318130

Este é o original. A presente cópia é a reprodução fiel do original que foi assinado. Cod: X000001AEBB8. Data-por: 4.33  
Certificado e dou fé que a presente é a reprodução fiel do original que foi assinado. Cod: X000001AEBB8. Data-por: 4.33  
Serventia : 1.53  
362. TORNADOS : 5.86  
Total : 5.86

FÁLIA CRISTINA A.D.GESPAR-AUT  
Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2014.

EADG-117/18 DH Consulte em <https://www.tj.rj.jus.br/sitelpublico>



Sra. Liliane Jeanne Baldacci, representante do Conselho Fiscal da Companhia, e ainda o representante da empresa de auditoria externa PwC WaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do §1º do art. 134 da Lei nº 12.317, de 29 de Outubro de 2010. **Em Assembleia Geral Ordinária (A.G.O.)** Examinado, durante este encontro, o relatório da auditoria das contas dos administradores e as Demandações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, acompanhadas todos os pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; **2) Deliberar acerca da destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010.** 3) Deliberar sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R\$ 192.472,00, dividendo a setenta e cinco mil, quatrocentas e setenta e três reais e quarenta centavos, com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2010. 4) Eleger os membros do Conselho de Administração e deliberar sobre a Remuneração Global da Administração para o ano de 2011. 5) Eleger os membros do Conselho Fiscal; e 6) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Serviços Privados. **Processo de determinação da Carta Circular SUSEPE/DECODIGABR/ 05/06, Em Assembleia Geral Extraordinária.**

17 - Ofício de Notas	
Data: 06/02/2016	
Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira	
Rua do Solimões 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3071-9600	
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod.: X00001AER899. Conf. por: Servente da 362 TJP-UNDS : 1.53	
Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2014.	
Total : 5.86	
PALLA ORGÂNICA A.D. GASSPAR-AUT	
EARD-11721 QM Consulte em <a href="https://www3.tjrs.jus.br/siteweblico">https://www3.tjrs.jus.br/siteweblico</a>	





08574-331732

17º Ofício de Notas	
na externa.	
Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira	
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-3800	
<p>Este documento é a reprodução fiel do original e dou fé que a presente cópia é confiável. Cod.: X000001A888. Serventia: 364. JURUENAS. Total: 5,86</p>	
<p>Certifico e dou fé que a presente é a cópia fiel do original que foi apresentado. Cod.: 2014.</p>	
<p>Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2014.</p>	
<p>FÁLLA CRISTINA A.D. BESAR ALI</p>	
<p>EAB5-11720 VD Consulte em <a href="https://www.tjrj.jus.br">https://www.tjrj.jus.br</a></p>	





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

**PRESENÇA:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

**MESA DE TRABALHO:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

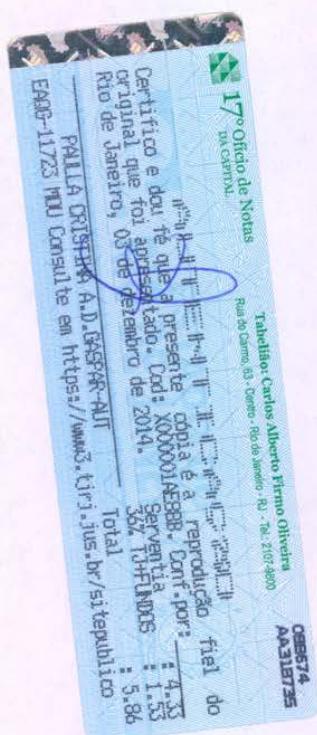
**ORDEM DO DIA:** (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2







2630991

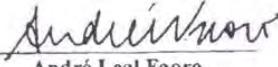
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

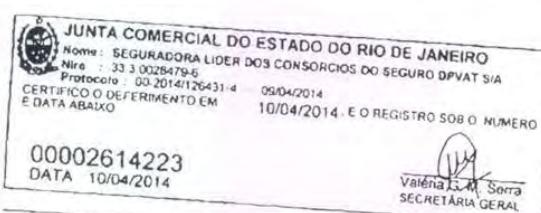
**VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES:** Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

**ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

**Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia**

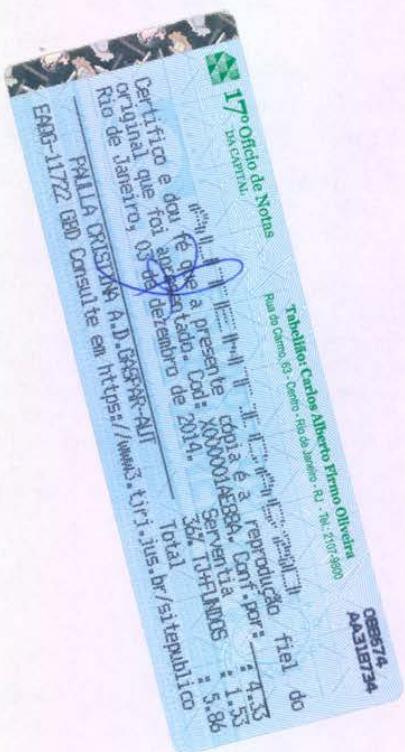
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

  
André Leal Faoro  
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013  
Página 2 de 2





### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS S/A**; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante**



denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos, **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222, na OAB/CE sob o nº. 16045 e na OAB/PE sob o nº. 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº. 16897 e na OAB/PE sob o nº. 1171-A; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob nº. 88.826; **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 111323; **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº. 11.143-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob nº. 29.559; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob nº. 17926; **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº. 19283; **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº. 9163; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 171.129, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº.245, 8º. Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2013

Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabellão Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO

SANTOS (Cod: 08891805ED2A)

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2013 Conf. por:

Em testamento da Verdade Serventia: 3.97

Bruno Radrigo Belém Gaspar Aut. da Verdade: 1.39

34% TJ+FUNDOS Total: 5.36



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabellão Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do  
original que fui apresentado. Cod: 08891805ED2A, Conf. por:  
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2013. Serventia: 4.10  
34% TJ+FUNDOS Total: 5.36  
Assinado por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS



## SUBSTABELECIMENTO

**SUBSTABELEÇO**, com reserva de iguais, os poderes outorgados por **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, na pessoa da **DR<sup>a</sup> ROSELEINE LÓ-RÉ SAPIA**, advogada, brasileira, inscrita na **OAB/SP 87.419**; **DR. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL**, advogado, inscrito na **OAB/RJ 97.096**; **DR<sup>a</sup> ANA LUCIA FALCAO DONATO**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 101.168**; **DR<sup>a</sup> ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 125.839**; **DR<sup>a</sup> MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 100.782**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 110.424**; **DR<sup>a</sup> ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 99.557**; **DR. PEDRO IVO DE LIMA BREVES**, advogado, inscrito na **OAB/RJ 89.642**; **DR. JULIO CESAR DA SILVA BRAGA**, advogado, inscrito na **OAB/RJ 117.741**; **DR<sup>a</sup> MARCELA MONSORES BARROS**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 114.237**; **DR<sup>a</sup> MARY SINATRA M.Y. DE CASTRO GOMES SILVA**, advogada, inscrita na **OAB/SP 211.262**; **DR<sup>a</sup> JULIANA BELTRAN**, advogada, inscrita na **OAB/SP 212.270**, todos com escritório profissional sito na Av. Rio Branco, 245 – 2º ao 6º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 2009.



**RICARDO LASMAR SODRÉ**

**OAB/RJ 88.826**

---

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 – 4º andar - RJ - Cep 20040-009 – Tel: (21) 4501-0077 - Fax: (21) 4501-0079  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11) 3365-1032/1033 - Fax: (11) 3365-1017/1019  
E-mail: [execucao2@negriniladvogados.com.br](mailto:execucao2@negriniladvogados.com.br)

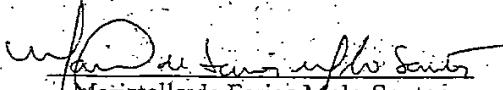
JCS



## SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI** - OAB/SP 14452, casado, brasileiro, **OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR** - OAB/RJ 45981, solteiro, brasileiro, **PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES** - OAB/RJ 88799, solteiro, brasileiro, **RICARDO LASMAR SODRÉ** - OAB/RJ 88826, casado, brasileiro, **VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE** - OAB/RJ 109794, solteiro, brasileiro, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2009

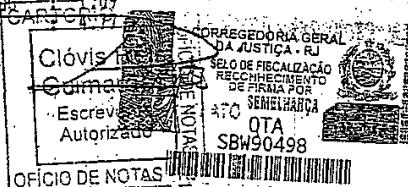
  
Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carão, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconhecido  
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS  
Cod: 086560877024

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2009. Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

Clóvis Reis Guimaraes - Autorizado

Serventia : 3,66  
30% TJ+FUNDOS : 1,89  
Total : 5,55



179 OFICIO DE VOTAS - Tateliao: Carlos Alberto Firmino Oliveira  
Rua do Zérmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico de dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 18049111F7C9F1.  
Rio de Janeiro, 22 de Abril de 2009. Serventia

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado



MATRIZ - Edifício MAPFRE  
Av. das Nações Unidas, 14.711 - Brooklin  
04578-000 - São Paulo/SP - Brasil - [www.mapfre.com.br](http://www.mapfre.com.br)



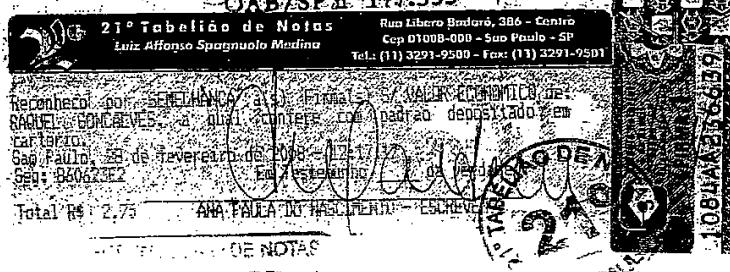
## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguals, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos advogados **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARTAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

  
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves  
OAB/SP - 177.355



1053-107

SÃO PAULO - CAPITAL  
LUIZ APFONSO SPAGNUOLO MEDIHA  
Jabello



LIVRO: 3063 PÁGINAS: 061/064

TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 1/2

MVCS - MWPP - MSGC - MNCVP - MARES - MSCEX - 2008 - JURÍDICO

### PROCURACAO PÚBLICA

Salbam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 2º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto, brasileiro, casado, seguritário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e José Ballone Junior, brasileiro, casado, seguritário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194, e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e José Ballone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias dos seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 144 sob nº 197, MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antônio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, seguritário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195, MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-0 em 24/03/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor,



Notariado Latino  
Fundado em 1948



40842602521647.00002946978

P. 005489

Rua Libero Badaró, 385 - 2º andar - São Paulo - SP - 01008-000  
Tel.: (11) 3291-9500 - (11) 3291-9501  
e-mail: tabeliao21@tab21.speedycorp.com.br



21/07/2019 - 10h00 - Cartório de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL  
LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MÉDINA  
Tabelião



LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064

TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 2/2  
CRF nº 305.887.948-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 267.886.298-46; 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHÉ MENDÉS, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 12B) MÁRIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50; 13B) MÔARA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.693-2-SSP/SP e CPF nº 285.479.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.831-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.328-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA CLAUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juizo, em qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, asecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual; b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Civis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros

Instituto Notarial  
Instituto Notarial Latino  
Fundada em 1948



10942602521847.000029470-1

P. 00534 R. 005470









**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**PROCESSO Nº 0088335-94.2019.8.17.2001 – Seção A**

**JOSE FABIANO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **RÉPLICA** a contestação, nos termos do art. 326 do CPC, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

Incialmente, deve-se frisar que a Ré, em nenhum momento contestou os documentos acostados à exordial, em razão das lesões sofridas no acidente automobilístico, ao qual levou a DEBILIDADE da vítima do sinistro.

Como não poderia ser distinto, a seguradora, ora ré, representada por competentes Profissionais, há que contestar sob todos os aspectos, sob pena de ver a demanda, julgada antecipadamente, senão vejamos:

#### **DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA AÇÃO**

Vem a ré impugnar que o autor apresentou documento posterior ao fato ocorrido, entretanto, em nada prejudica o autor diante da debilidade apresentada com o passar dos anos.

Explana o Requerido sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega ainda que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Ocorre que o Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação e **Nada tira do autor, o pleno direito de requerer a a indenização em vias judiciais, o que demonstra sua debilidade permanente através de documentos comprobatórios juntados á peça inaugural que consistem em Boletim de Ocorrência do sinistro, , laudos médicos .**

O B.O é feito por órgão oficial e em nada poderá alegar inverdade. Assim, não retira do autor a legitimidade do ato em ter o seu direito explícito de forma detalhada num documento oficial feito pela Polícia Civil do Estado e toda a veracidade fática corre junto com os documentos anexos como mostram os hospitalares, por exemplo.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que i) o autor sofreu o acidente, ii) que o autor possui danos físicos decorrentes deste.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica realizada na autora e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se



apenas o laudo do IML), o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

### **QUANTO A ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EM VIA ADMINISTRATIVA**

Ainda em sede de contestação, a ré tenta exaurir-se de suas obrigações, alegando que o autor não tem sequela indenizável, desmerecendo a vasta documentação médica juntada aos autos, o qual fica evidenciado que o autor sofreu fratura, resultando assim em debilidade.

Data Vênia Excelênci, o que a seguradora tenta é obter enriquecimento sem causa, negando ou pagando valores inferiores ao devido, consegue acumular uma diferença incalculável, gerando riquezas e benefícios em seu proveito, retirando dos cidadãos o direito garantido por Lei, quanto a indenização.

Assim sendo, resta impugnada qualquer alegação de que o pagamento realizado a menor, por via administrativa foi plenamente suficiente, haja vista não retratar a realidade dos fatos.

### **QUANTO A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IML**

Com respeito a essa alegação, a parte autora requereu em sua inicial a nomeação de médico perito para que seja apurado o grau e debilidade permanente das lesões sofridas pelo autor de acordo com a tabela Dpvat.

**É sabido que os institutos de medicina legal se encontram sobrecarregados de serviços e com poucos servidores para realização de perícias, por esta razão foi firmado convenio com o TJPE e as seguradoras do consórcio Dpvat, para realizarem perícias médicas em mutirões ou por médico perito nomeado pelo TJPE, por esta razão a alegação de ausência de laudo do IML como documento necessário para propositura da ação não merece prosperar.**

Desta feita, requereu a nomeação de médico perito com base na existência de convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada e custeada pela seguradora.

**“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)**

Portanto, resta impugnado a preliminar de inépcia da inicial por ausência de IML, onde a parte autora faz jus ao complemento da indenização de até R\$ 9.450,00.



## **QUANTO A APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO DA LESÃO E APLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009**

Ora Excelência, nada mais que falicioso as alegações da contestante, pois em nenhum momento o autor pleiteia indenização securitária de R\$ 9.450,00, e sim no valor correspondente a invalidez permanente de ATÉ R\$ 9.450,00.

Nesta toada, o autor requereu em sua inicial, a nomeação de médico perito para que seja periciado por médicos especialistas nomeados pelo TJPE, e assim apurado o verdadeiro grau e debilidade permanente sofrido pelo autor.

Ocorre, que mesmo o pedido de nomeação de perito ter sido deferido por este ínclito julgador, as contestantes quedaram inertes quanto ao pagamento dos honorários periciais, afastando essa possibilidade probatória da parte hipossuficiente do litígio, para averiguação mais detalhada da lesão e grau de debilidade no autor, devendo ser penalizada com revelia probatória de seus direitos.

## **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

O termo inicial para incidência de correção monetária em ações de indenização de securitárias, fluem a partir do efetivo prejuízo, matéria já debatida e pacificada pela doutrina e jurisprudência pátria, senão vejamos:

**Súmula 580 do STJ: a correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez incide desde a data do acidente.**

**Súmula 43 do STJ: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.**

Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que determine como termo inicial da correção monetária deve ser o da data do pagamento a menor, em razão desta se tratar de mera recomposição de valores. Como já decidido por esta 10.<sup>a</sup> Câmara cível, no voto do eminente Des. Wilde de Lima Pugliese:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REPELIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, A DA LEI Nº 6.194/1974. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[....]APELAÇÃO CÍVEL Nº 336.728-2, REL: DES. WILDE DE LIMA PUGLIESE, unânime.

**5. A correção monetária não significa um plus, ou acréscimo à quantia indenizatória pretendida, serve apenas para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida no período, e, portanto, deve incidir desde o pagamento feito a menor".** (TJPR, AP 336.728-2, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese DJ 19.05.06).

**AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a**



**data do evento danoso.** 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012.

**SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11); grifos nossos sempre).

Bem como a incidência dos juros moratórios, que também passa a fluir a partir do evento danoso, conforme preceitua a súmula 54 do STJ:

**Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.**

Desta forma, a incidência de juros e correção monetária deve ocorrer a partir do efetivo prejuízo, por se tratar de matéria da mais lídima justiça.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 85, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Deste modo, a lei brasileira define os critérios de valoração do quantum dos honorários advocatícios em termos de percentual sobre o valor da condenação. Diante da regra da legislação processual brasileira, esse percentual varia de 10% a 20% ou de forma equitativa, entretanto, a prática jurisprudencial revela outra realidade.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmáticos:



Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. **Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: HamidBdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé.** Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaque nossos)

Assim sendo, diante da complexidade da causa, da insuficiência da parte autora em realizar o pagamento de honorários contratuais, nada mais que justo ao advogado o recebimento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou em caso de valor irrisório, que seja fixado um valor de forma equitativa a ser arbitrado por esse MM. juiz, o que assim requer.

## **DOS PEDIDOS**

**Isto posto**, requer a parte Autora que seja julgado totalmente procedente a presente ação, nos termos do pleito feito à germinal, para que as demandadas sejam condenadas ao pagamento do complemento da indenização securitária até o teto da tabela Dpvat.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 05 de março de 2020.

**AMANDA KARLA SOARES DA SILVA**

OAB/PE 33.664





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 22ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0088335-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar o Dr. **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, CRM-PE n. 16.868, perito médico nomeado por este Juízo, designou o dia 07/05/2020, a partir das 08 (oito) horas até as 10 (dez) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial, observando que se a parte demandante chegar após às 10 (dez) horas NÃO SERÁ ATENDIDA.

**O exame pericial será realizado no consultório do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, localizado a Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, Empresarial Derby Park, Recife – PE - CEP 52010-260 - Tel.: 81 4101-0698.** Ponto de referência: rua da emergência clínica do Hospital da Restauração e em frente ao grupo máximo educacional.

**Intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(es) por Mandado (acaso seja possível cumprimento pela CEMANDO) ou Carta com AR (comarcas não atingidas pela CEMANDO) para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar.**

**Intime-se o advogado do(a)(s) autor(a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada.**

Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado.

Recife, data e assinatura digital.

psrm





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

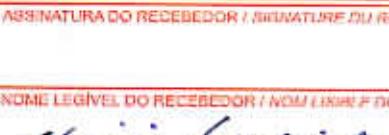
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 26 de março de 2020  
**FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES**  
Diretoria Cível do 1º Grau



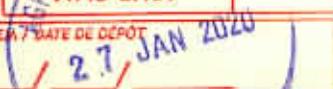
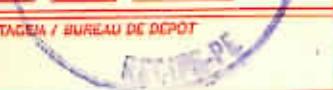
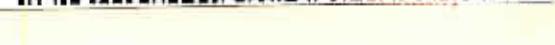
 <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<b>ENI</b> <b>Nome:</b> MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A <b>Endereço:</b> Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife - PE, 50070-160			
<b>CPF</b> <b>0088335-94.2019.8.17.2001</b> <b>ID</b> 56693353 <b>2</b> <b>CITAÇÃO/INTIMAÇÃO</b> <b>Seção A da 22ª Vara Cível da Capital</b>			
<b>NATUREZA DO ENVIDO / NATURE DE L'ENVOI</b> <input type="checkbox"/> <b>PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE</b> <input type="checkbox"/> <b>EMS</b> <input type="checkbox"/> <b>SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ</b>			
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR</b> 		<b>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRÉATION</b> <b>28/01/2020</b>	<b>CARABOÇO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION</b> 
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RECEPTEUR</b> <b>Alencio Góes</b>			
<b>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR</b> <b>43 43 152</b>		<b>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT</b> 	
<b>O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</b> <b>FC0163 / 18</b>			



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 26/03/2020 13:12:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032613120166400000058840155>  
 Número do documento: 20032613120166400000058840155

Num. 59846059 - Pág. 1

JU 6572 4926 4 B

 <b>Correios</b> 	<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b> <b>AVIS CN07</b> 			
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 				
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT 		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON</b>   		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO RECEPTANTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL TORRE DE DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO, 1º ANDAR AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-000				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO CIDADE / LOCALITÉ		UF	BRASIL BRÉSIL	
				





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação/Intimação de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de março de 2020  
**MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA - 30/03/2020 13:44:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033013440570100000058974877>  
Número do documento: 20033013440570100000058974877

Num. 59987341 - Pág. 1

A. ALIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE			
<b>EN</b> <b>Nome:</b> SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA <b>Endereço:</b> Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, <b>CEP:</b> 20.031-205			
<b>CEP:</b> 0088335-94.2019.8.17.2001 <b>CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:</b> Seção A da 22ª Vara Cível da Capital		<b>ID:</b> 56693352 <b>UF:</b> RJ <b>PAÍS:</b> FRAZ	<b>1</b>
NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI		<input type="checkbox"/> <b>PRIORITÁRIA / PRIORITAIRES</b> <input type="checkbox"/> <b>EMI</b>	
		<input type="checkbox"/> <b>SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ</b>	
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		<b>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LA RÉCEPTION</b> <div style="text-align: center;">30 JUN 2020</div>	<b>CARIMBO DE ENTRADA /</b> <b>UNIDADE DE DESTINO /</b> <b>BUREAU DE DESTINATION /</b> <div style="text-align: center;"> </div>
NOME LEGÍVEL DO RECEPTOR / NOM LEGIBLE DU RECEPTEUR			
<b>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR /</b> <b>Liane Wayne Ribeiro de Santana</b> <b>CPF/CNPJ: 000117750</b>		<b>SUBSCREVA E MATE O ENVIAMENTO /</b> <b>SIGNATURE DE L'AVANT</b>	
<b>O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</b> <div style="text-align: center;">FICHAZ J 10</div>			



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA - 30/03/2020 13:44:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033013440581300000058974879>  
 Número do documento: 20033013440581300000058974879

Num. 59987343 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA - 30/03/2020 13:44:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033013440581300000058974879>  
Número do documento: 20033013440581300000058974879

Num. 59987343 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 59309939, conforme segue transcrito abaixo:

*"DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, perito médico nomeado por este Juízo, designou o dia 07/05/2020, a partir das 08 (oito) horas até as 10 (dez) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial, observando que se a parte demandante chegar após às 10 (dez) horas NÃO SERÁ ATENDIDA. O exame pericial será realizado no consultório do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, localizado a Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, Empresarial Derby Park, Recife – PE - CEP 52010-260 - Tel.: 81 4101-0698. Ponto de referência: rua da emergência clínica do Hospital da Restauração e em frente ao grupo máximo educacional. Intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(es) por Mandado (caso seja possível cumprimento pela CEMANDO) ou Carta com AR (comarcas não atingidas pela CEMANDO) para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar. Intime-se o advogado do(a)(s) autor(a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada. Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado. Recife, data e assinatura digital."*

RECIFE, 31 de março de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 22ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0088335-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, desconsidero a decisão anteriormente prolatada, com o fito de alteração na data da designação da perícia médica, a fim de que não haja prejuízo para as partes.

Assim, dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar que **o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, CRM-PE n. 16.868, perito médico nomeado por este Juízo, designou como NOVA DATA o dia 07/08/2020, a partir das 13 (treze) horas até as 15 (quinze) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial, observando que se a parte demandante chegar após às 10 (dez) horas NÃO SERÁ ATENDIDA.

**O exame pericial será realizado no consultório do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, localizado a Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, Empresarial Derby Park, Recife – PE - CEP 52010-260 - Tel.: 81 4101-0698.** Ponto de referência: rua da emergência clínica do Hospital da Restauração e em frente ao grupo máximo educacional.

**Intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(es) por Mandado (acaso seja possível cumprimento pela CEMANDO) ou Carta com AR (comarcas não atingidas pela CEMANDO)** para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua **AUSÊNCIA** injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar.

**Intime-se o advogado do(a)(s) autor(a)(es)** para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada.

Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado.

Recife, data e assinatura digital.

psrm





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) patrono(a)(s) **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**  
- OAB PE29559 - CPF: 065.327.974-48 da parte MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA.

RECIFE, 28 de abril de 2020.

**EUDALIA MARIA ALVES FONSECA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 60733874 , conforme segue transcrita abaixo:

*"Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, desconsidero a decisão anteriormente prolatada, com o fito de alteração na data da designação da perícia médica, a fim de que não haja prejuízo para as partes. Assim, dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar que o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, perito médico nomeado por este Juízo, designou como NOVA DATA o dia 07/08/2020, a partir das 13 (treze) horas até as 15 (quinze) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial, observando que se a parte demandante chegar após às 10 (dez) horas NÃO SERÁ ATENDIDA. O exame pericial será realizado no consultório do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, localizado a Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, Empresarial Derby Park, Recife – PE - CEP 52010-260 - Tel.: 81 4101-0698. Ponto de referência: rua da emergência clínica do Hospital da Restauração e em frente ao grupo máximo educacional. Intime-se pessoalmente o(a)s autor(a)s(es) por Mandado (acaso seja possível cumprimento pela CEMANDO) ou Carta com AR (comarcas não atingidas pela CEMANDO) para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar. Intime-se o advogado do(a)s autor(a)s(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada. Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado. Recife, data e assinatura digital."*

RECIFE, 28 de abril de 2020.

**EUDALIA MARIA ALVES FONSECA**

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/04/2020 00:46:56  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043000465602100000060193014>  
Número do documento: 20043000465602100000060193014

Num. 61271704 - Pág. 1

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 04/05/2020 03:38:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050403385831900000060272211>  
Número do documento: 20050403385831900000060272211

Num. 61353229 - Pág. 1